RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.740 - MG (2019/0040404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CLAYTON VERLI SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAYTON VERLI SILVA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao Agravo em Execução Penal do Ministério Público Estadual para fixar a data de 17.2.2016, data do trânsito em julgado da última condenação, como sendo o marco inicial para futuros benefícios.

Consta dos autos que o Juízo de execução estabeleceu para o recorrente o cumprimento do restante da pena de 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como fixou a data da sua última prisão, 17.9.2013, como marco inicial de contagem de benefícios legais.

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que, por maioria, deu provimento ao reclamo ministerial.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, tendo a Corte *a quo* consignado que a unificação das penas não altera a data de início de contagem de prazo para livramento condicional.

Os embargos infringentes opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a defesa aponta violação ao art. 1º do Código Penal, ao art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, bem como aos arts. 502 a 508 do Código de Processo Civil.

Salienta, em síntese, que o acórdão impugnado desconsiderou o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores de não haver alteração na data-base para a aquisição de casuais direitos, advindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por crime cometido antes ou após o início da execução da pena.

Alega, outrossim, que a Corte estadual deveria considerar como marco inicial para contagem de prazos e para concessão de benesses a data da última prisão do reeducando.

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial para alterar a data-base da progressão de regime como sendo a data de 17.9.2013.

Contrarrazoada a insurgência, após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 302-303).

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

O TJMG decidiu a questão com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 196-198):

> *Peço vênia ao em. Relator para apresentar voto divergente. A princípio, imperioso ressaltar que o entendimento sedimentado na jurisprudência majoritária e ao qual eu me filio é de que, em hipóteses de unificação de penas por superveniência de condenação no curso de execução penal, a data-base para futuros benefícios há de ser considerada a data do trânsito em julgado da última condenação, porquanto nesta data torna-se imutável o título da execução penal.*
> *(...)*
> *Contudo, na ausência de trânsito em julgado, deve o Juízo da Execução, por consequência lógica, utilizar como marco provisório para a obtenção de futuros benefícios a data da publicação da sentença ou do trânsito para a acusação.*
> *(...)*
> *Ora, como a última execução somada é de caráter provisório, a r.decisão a unificá-la também o é, não sendo atingida pela coisa julgada, devendo ser proferido outro decisum após o trânsito em julgado da nova condenação, fixando tal data como marco para futuros benefícios na execução, conforme decidido no incidente de uniformização de jurisprudência já mencionado alhures.*
> *Vale registrar, que a fixação de marco provisório é imposta não apenas em razão da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, mas, também, pela Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, cujo art 8º traz a obrigatoriedade de expedição de guia de recolhimento provisória, mesmo que pendente recurso sem efeito suspensivo da sentença condenatória, devendo o juiz da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.*

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a Terceira Seção, ao julgar o Recurso Especial n. 1.557.461/SC (DJe 15.3.2018), sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou entendimento no sentido de que "*a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução*".

Nesse diapasão, cito o HC n. 381.248/MG, também julgado pela Terceira Seção. Desta feita, o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para o acórdão, repetiu o entendimento firmado no julgado previamente citado, afirmando que diante da inexistência de previsão legal para a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios da execução, em razão da unificação de penas, a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação acarreta evidente excesso de execução.

Ainda sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ***EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.*** *INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, e o Habeas Corpus n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo para a concessão de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como novo marco para a obtenção de novos benefícios, como consequência da unificação das penas.

(HC 442.454/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018, grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS.*** *SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.* ***RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE (HC 381.248/MG E REsp. 1.557.461/SC****). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando e a regressão de regime prisional, se for o caso (arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal).

2. ***A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra***

> ***respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução (REsp. 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, j. 22/2/2018, DJe 15/3/2018).***
> *3. Agravo Regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp 1719880/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018, grifou-se).*

Dessarte, estando o acórdão recorrido dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser dado provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a decisão do Juízo singular que, na execução da pena imposta ao réu, fixou a data da última prisão como marco inicial para a contagem dos benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator